



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010193 - CE (2025/0291094-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : C C N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 217-230):

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. ELEVADA EFICÁCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, EM CONSONÂNCIA COM O RESTANTE DO ACERVO PROBATÓRIO. CRIME DE AMEAÇA. CRIME DO ART. 232 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS BENS JURÍDICOS. I. Caso em exame: 01. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pelos crimes previstos nos artigos 129, §13º, e 147 do Código Penal e artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pretensão de absolvição por ausência de provas, reforma da dosimetria da pena e exclusão da condenação por danos morais, alegando ausência de discussão na fase judicial. II. Questão em discussão: 02. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a suficiência probatória para manutenção da condenação pelos crimes de lesão corporal, ameaça e constrangimento de menor; (ii) a possibilidade de exclusão da condenação por danos morais devido à ausência de pedido expresso e indicação de valor na denúncia; (iii) a adequação da dosimetria da pena. III. Razões de decidir: 03. Quanto ao crime de lesão corporal (art. 129, §13º, CP), a palavra da vítima, corroborada pelo exame de corpo de delito, confirma a materialidade e autoria do delito, justificando a manutenção da condenação; 04. Em relação ao crime de ameaça (art. 147, CP), não foram demonstradas elementares do tipo penal, como a intenção de causar mal injusto e grave. Absolvição nos termos do art. 386, I, do CPP; 05. No que tange ao delito de constrangimento de menor (art. 232, ECA), constatou-se a ausência de dolo específico do agente em submeter a criança a situação vexatória ou constrangedora. Absolvição com base no art. 386, I, do CPP; 06. A exclusão da condenação por danos morais é necessária, considerando a ausência de

indicação de valor ou parâmetro na denúncia, em observância ao contraditório e ao sistema acusatório, conforme jurisprudência recente do STJ; 07. Na dosimetria, a vetorial relativa às circunstâncias do crime foi neutralizada por ausência de provas do consumo de álcool pelo réu no momento do delito, fixando-se a pena no mínimo legal de 1 ano de reclusão, em regime aberto. IV. Dispositivo e tese: 08. Recurso parcialmente provido para: Manter a condenação pelo crime de lesão corporal; Absolver o réu dos crimes de ameaça e constrangimento de menor; Excluir a condenação por danos morais; Ajustar a dosimetria da pena ao mínimo legal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0205631- 95.2023.8.06.0064, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 217-230), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação aos artigos 59 e 147 do Código Penal, 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 167 e 387, IV, do Código de Processo Penal.

Quanto ao art. 59 do Código Penal, o Ministério Público argumenta que houve negativa indevida da vetorial "circunstâncias do crime" em relação ao crime de lesões corporais, considerando o estado de embriaguez do acusado como motivo idôneo para tal negativação, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca, também, a relevância da palavra da vítima em crimes de mera conduta, como o delito de ameaça, especialmente em situações de violência doméstica, e cita jurisprudência que corrobora a importância da palavra da vítima em tais casos.

O artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente criminaliza a conduta de submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento. O Ministério Público sustenta que o recorrido, ao agredir a ofendida na presença do filho menor, submeteu a criança a constrangimento, configurando o dolo eventual, e defende que a prática de violência interparental na presença de crianças traz severas consequências para seu desenvolvimento psíquico e comportamental.

Por fim, os artigos 167 e 387, IV, do Código de Processo Penal são mencionados em relação à obrigação de indenizar, que teria sido afastada indevidamente pelo Tribunal *a quo*, mesmo tendo sido postulada pelo Ministério Público na exordial acusatória e em memoriais. O recurso busca a cassação do acórdão recorrido e a reforma da decisão para manter a integralidade da condenação proferida em primeira instância.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 238-253), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 255-258), ensejando a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 307-308).

É o relatório. **Decido.**

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O recorrido foi condenado a 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão e 10 meses e 25 dias de detenção, em regime inicialmente aberto, como incurso nos artigos 129, §13 e 147, ambos do Código Penal, e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foi, ainda, fixado o valor de 3 salários-mínimos em favor da vítima, a título de reparação de danos morais, na soma vigente à época da prática delitiva, acrescido de juros de mora legais e correção monetária desde a citação do réu.

Em apelação, o recurso da defesa foi parcialmente provido para, mantendo a condenação pelo crime de lesão corporal, absolver o réu dos crimes de ameaça e de constrangimento de menor, excluir a condenação por danos morais e ajustar a dosimetria da pena ao mínimo legal.

Em relação aos delitos previstos no art. 147 do Código Penal e no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o voto condutor do acórdão recorrido assim consignou (e-STJ fls. 200-203):

"(...) com relação ao delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, entendo que razão assiste à defesa.

Conforme exposto na denúncia, com relação à descrição fática desse delito, a acusação afirmou ao transcrever depoimento do policial que 'durante o trajeto, o agressor continuou ameaçando sua ex-companheiras, dizendo que quando ele saísse ela iria ver, bem como dizia ir atrás do filho dele. Que a vítima podia ir para onde fosse que ele iria atrás dela para acertar a situação deles'.

Ocorre que para a configuração do crime de ameaça deve haver a presença de algumas elementares do tipo, como a prática de algum gesto, fala que conduza à 'causar um mal injusto e grave', conforme inteligência do artigo 147 do Código Penal, verbis: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Inexiste na descrição da conduta uma promessa por parte do acusado de um mal, um dano, uma ofensa futura e grave, que poderia ocorrer em momento posterior. Ainda que analisado dentro do contexto dos autos, quando o acusado afirma que ela iria ver, não indica ofensa a qualquer bem jurídico, mas parece estar atrelado à situação que eles viviam, notadamente em relação ao filho do casal, conforme destacado no interrogatório dele.

Em face do exposto, não vislumbro nos autos uma conduta da vítima que possa caracterizar o crime de ameaça, de modo que a própria descrição fática deduzida na denúncia não conduz a esse raciocínio. Soma-se a isso que o quadro probatório não se mostra preciso, dessa forma, medida que se impõe é a absolvição do acusado pelo crime de ameaça, nos termos do art. 386, inciso I do Código de Processo Penal.

Com relação ao delito do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente a previsão contida no mencionado diploma legal é: Submeter criança ou

adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

*De modo que o delito demanda que o dolo do agente seja direto e específico consistente na intenção do agente em expor ou submeter a vítima a situação vergonhosa ou a constrangê-la física ou moralmente. **A ação do agente que tenha agredido a ex-mulher na frente de um filho de tenra idade, apesar de uma conduta moralmente e criminalmente reprovável, não enseja a tipificação do crime do art. 232 do ECA, uma vez que ausente o dolo específico de constranger a criança.***

(...)

Isto posto, ante a ausência de conduta criminosa de qualquer constrangimento, medida que se é a absolvição do acusado do crime do art. 232 do ECA nos termos do art. 386, inciso I do CPP." (grifos aditados)

No caso, a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela absolvição do acusado do crime de ameaça, considerando que a conduta narrada na denúncia não indica ofensa a qualquer bem jurídico e que o quadro probatório não se mostra preciso.

Assim, rever tais fundamentos, para concluir pela existência de provas suficientes para a condenação do recorrido pelo crime de ameaça, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Noutro giro, verifico que o Tribunal de origem concluiu, com base na análise de elementos de cunho fático-probatório, no sentido da ausência do dolo específico no que tange ao delito tipificado no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 125), convicção cujo reexame também esbarra na Súmula 7/STJ.

Quanto ao tema, destaco o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA, VIAS DE FATO, DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA E SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO QUANTO AO CRIME DE SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. INSURREIÇÃO MINISTERIAL. ALTERAÇÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.240.339/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

No que tange à valoração das circunstâncias do crime de lesão corporal na primeira fase da dosimetria, a Corte de origem consignou o seguinte (e-STJ fl. 203):

*"Analisando a dosimetria referente ao crime de lesão corporal, na 1ª Fase fora valorada negativamente as circunstâncias do crime com fundamento na forma gravosa da conduta e que o acusado a cometeu mediante o efeito de bebidas alcoólicas. Contudo, essa informação **não se encontra provada nos autos, pois o fato dos policiais terem visto latas de cerveja não é capaz de atestar que o acusado no momento dos fatos estava sob efeito de álcool**, por esta razão, neutralizo a vetorial e estabeleço a pena em seu mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, tornando-a definitiva ausente a ausência de outras circunstâncias que alterem a pena."*

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "na análise das circunstâncias do crime, é imperioso ao julgador apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta" (HC n. 751.984/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022).

No caso, o Tribunal *a quo* afastou a alegação de embriaguez do agente, sob o argumento de que as provas carreadas aos autos são insuficientes para atestar que o acusado, no momento dos fatos, estava sob efeito de álcool.

Rever tais fundamentos para concluir pela existência de provas suficientes para afirmar a embriaguez do acusado por ocasião dos fatos, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação ao pedido de fixação de valor mínimo indenizatório a título de danos morais, o voto condutor do acórdão recorrido destacou que (e-STJ fls. 203-204):

"Com relação ao pedido de exclusão do valor de indenização a títulos de danos morais por ausência de especificação do valor na denúncia, a despeito do Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese no Tema Repetitivo de nº 983 no sentido de que: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória", o entendimento restou superado pela jurisprudência mais recente.

A atual jurisprudência da Corte Superior, firmada pela Terceira Seção, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro

Dantas, em julgamento realizado em 8/11/2023, "alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral in re ipsa [...] -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório" (AgRg no R Esp n. 2.089.673/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, D Je de 5/12/2023). Neste sentido também: (AgRg no R Esp n. 2.084.141/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, D Je de 13/5/2024.).

No caso, não tendo o Ministério Público indicado na denúncia valores ou parâmetros para o arbitramento da indenização requerida, revela-se necessário decotar da condenação o valor fixado na sentença a título de indenização."

No ponto, assiste razão ao Ministério Público, uma vez que a fixação de indenização por danos morais, ocorrida na sentença, está em consonância com o Tema 983/STJ, que permite a fixação de valor indenizatório desde que haja pedido expresso da parte ofendida ou do Ministério Público, independentemente de instrução probatória.

Na hipótese, constou da sentença (e-STJ fl. 117):

"Em atenção ao requerimento expresso do Ministério Público, aplico o disposto no art. 387, IV, do CPP, considerando as poucas condições econômicas do acusado, bem como o dano causado na vítima, fixando o valor de 03 (três) salários-mínimos em favor da vítima, a título de reparação de danos morais, na soma vigente à época da prática delitiva, acrescido de juros de mora legais e correção monetária desde a citação do réu neste feito. Deste já, anote-se que a execução desta sentença para tal fim, far-se-á perante o juízo cível competente."

No julgamento do Tema 983, o STJ firmou entendimento no sentido de que, "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".

Ademais, a revisão do entendimento procedida pela Terceira Seção para exigir a indicação do valor mínimo da pretendida reparação, **não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no Tema 983 do STJ.**

De fato, "A única exceção prevista no julgado paradigma diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais continuam regidos pela

tese fixada no julgamento do Tema repetitivo n. 983/STJ" (AgRg no REsp n. 2.084.141/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), como no presente caso.

Incide, portanto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante".

Por essas razões, **conheço** do agravo para **conhecer em parte** do recurso especial, e, nesta extensão, **dar-lhe provimento** apenas para restabelecer o valor mínimo indenizatório a título de dano moral fixado na sentença.

Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator